



JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO EM SESSÃO DO PREGÃO Nº 01/2016

RECORRENTE: Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP, CNPJ: 05.152.318/0001-0
(Representante: Tanagildo Aguiar Feres).

INTERESSADO: Melo & Melo Auditores Independentes EPP, CNPJ: 78.583.788/0001-01
(Representante: Alfeu de Melo).

EMENTA: Recurso contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa Melo & Melo Auditores Independentes EPP vencedora do certame, sob o fundamento de que o preço apresentado é inexecutável.

ATO DECISÓRIO

Trata-se de recurso da empresa Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP, doravante denominada “RECORRENTE”, contra ato decisório do pregoeiro em sessão do pregão nº 01/2016, Processo Licitatório nº 01/2016, que declarou a empresa licitante Melo & Melo Auditores Independentes EPP vencedora do certame realizado em fase de lances na sessão do presente pregão, com o lance vencedor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Entende a recorrente que o supracitado valor seria inexecutável, impossibilitando a execução de todo o contrato por valor que considera irrisório. Ademais, argumenta, em síntese, que a empresa vencedora teria gastos mínimos, no decorrer do contrato, de R\$ 20.994,29, tomando por base a necessidade de gastos com equipe, transporte, alimentação e etc., sendo, portanto, o preço apresentado inexecutável.

Argumenta que o seu preço seria viável em razão de reduzidos custos, levando em consideração a distância menor entre a sua sede e a sede desta Autarquia, em comparação com a sede da empresa vencedora.



A empresa Melo & Melo Auditores Independentes EPP, por sua vez, apresentou contrarrazões ao presente recurso, alegando que seus custos em nada se assemelhariam aos apresentados pela recorrente, especialmente por constituir sua equipe apenas os sócios, e que a execução do objeto da presente licitação por preços inferiores restou adjudicada para diversas outras empresas em procedimentos congêneres de outros entes públicos.

Sendo esses os argumentos, adiante segue a decisão, juntamente com seus fundamentos.

Inicialmente, importante destacar que não há, nem no edital e tampouco na legislação, a disposição de tabela de preços considerados irrisórios ou inexequíveis para o presente objeto.

Assim, o critério que definirá quais preços podem ser aceitos e quais estão incoerentes com o objeto ficaria a critério exclusivo do ente público, valendo-se da tabela de gastos de cada empresa e da conclusão do caso em concreto. Daí porque os gastos e os lucros de cada participante podem ser indubitavelmente desiguais, ante a peculiaridade dos meios de cada um.

Por corolário, determinadas empresas poderão apresentar gastos exorbitantes, sendo que outras se utilizarão de métodos/logística diversos, apresentando custos menores, a depender de cada caso.

No caso presente, o argumento da recorrente de que o preço de R\$ 13.000,00 seria inexequível não merece prosperar, justamente em razão da introdução acima delineada.

A planilha apresentada pela recorrente, por meio da qual apresenta os possíveis gastos da licitante vencedora, representa situação meramente hipotética, valendo-se de presunção dos custos e gastos a serem enfrentadas pela empresa vitoriosa. No entanto, tal prova caberia apenas à vencedora, em situações concretas.

Ademais, a empresa Melo & Melo Auditores Independentes EPP apresenta, em suas contrarrazões, tabela na qual especifica quais custos terá no decorrer da contratação. Nela, verifica-se um total de R\$ 3.672,90, severamente inferior àqueles gastos sugeridos pela recorrente.



Ainda que tais gastos fossem dobrados ou triplicados, ainda assim o preço seria exequível no caso da vencedora.

Em sede de contrarrazões, apresenta-se um rol de publicações resumidas de outros certames, concernentes ao mesmo objeto do presente, havendo adjudicação e homologação com base em preços ainda menores que o presente. Aliás, verifica-se que alguns dos entes públicos contratantes possuem maior amplitude em termos contábeis, algo que apresentaria complexidade maior, e mesmo assim o objeto restou homologado por preços inferiores, algo que viabilizaria também a presente contratação.

Aliás, os custos justificados pela empresa vencedora são deveras reduzidos, algo peculiar em relação a tal empresa. Há a demonstração de que a empresa executa seus serviços por meio de dois sócios, não cabendo falar em encargos ordinários com funcionários. Ademais, a tributação da empresa é realizada sob o regime fixo, típica de ME e EPP, daí porque o preço apresentado é perfeitamente justificável.

Por fim, o recurso apresentado sob a alegação de inexecutabilidade não encontra fundamento no caso em concreto, pois o último lance dado pela empresa recorrente em sessão de pregão foi no valor de R\$ 13.500,00, ou seja, quinhentos reais a mais que o lance vencedor. Na hipótese de ter acatado o seu recurso, tal preço também se mostraria inexecutável.

Outrossim, interessante rememorar o entendimento da doutrina acerca da aceitabilidade de propostas, e o conceito de inexecutabilidade, nas palavras do douto JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Procurador de Justiça aposentado e Professor Titular de direito administrativo na Universidade Federal Fluminense, *in verbis*:

*Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a idéia da lei é a de **permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexecutável, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.**¹*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo - 27. ed. eletrônica rev., ampl. e atual.* São Paulo : Atlas, 2014, p. 366. (Grifo nosso).



Daí se extrai que inexequível é o preço que não permita presunção de que a futura e efetiva contratação será executada corretamente.

Havendo comprovação dos gastos da licitante vencedora consideravelmente abaixo dos treze mil reais, bem como presunção de que seu preço é compatível com a contratação e que o objeto poderá ser executado nestes termos, há igualmente a presunção de que o valor vencedor é exequível, algo que somente poderia ser afastado ante a comprovação inexorável do contrário, em conformidade com a melhor doutrina administrativista, o que não ocorreu nos autos.

Portanto, tendo em vista as comprovações de que a licitante Melo & Melo Auditores Independentes EPP possui condições de executar o objeto de futura contratação pelo valor vencedor de R\$ 13.000,00, **acolho as suas contrarrazões e decido pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP**, por todo o exposto.

Por conseguinte, **ADJUDICO** o objeto do presente processo licitatório ao licitante vencedor **Melo & Melo Auditores Independentes EPP**, por não encontrar óbices a tal feita.

Às providências legais.

São José do Rio Preto/SP, 16 de fevereiro de 2016.

EMILIA MARIA MARTINS DE TOLEDO LEME
SUPERINTENDENTE